

À CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL – RS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E VEREADORES DA MESA DIRETORA

DAIANE MELLO, brasileira, empresária e vereadora de Caxias do Sul/RS, portadora do RG nº 5088018329 e inscrita no CPF sob o nº 013.423.380-81, residente e domiciliada à Rua Mário Mutti, nº313, bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Caxias do Sul - RS, no uso de suas atribuições legais e no exercício pleno dos seus direitos políticos garantidos pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988,

vem, respeitosamente, à presença deste Poder Legislativo, formular o presente **PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO (IMPEACHMENT)** em face de:

ADILÓ ÂNGELO DIDOMÊNICO, Prefeito Municipal de Caxias do Sul – RS, ocupante do cargo executivo máximo do Município, com sede administrativa no Centro Administrativo Vinícius Ribeiro Lisboa, do Município de Caxias do Sul, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O presente pedido de impeachment fundamenta-se nas apurações e procedimentos formalizados perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) versando sobre graves irregularidades em atos administrativos e de gestão referentes à área denominada "Vila Sapo", no Município de Caxias do Sul - RS;

Conforme documentação e notificações oficiais oriundas do TCE-RS, o órgão fiscalizador externo reconheceu expressamente a existência de irregularidades administrativas, orçamentárias e patrimoniais ligadas à condução dos atos do Poder Executivo Municipal sob a gestão do Prefeito Adiló Didomênico;

Dentre as ilegalidades apontadas no expediente formal do TCE-RS e anexadas a esta exordial, constata-se afrontas diretas aos princípios constitucionais da administração pública, omissão na salvaguarda do patrimônio público municipal e descumprimento de normas atinentes à execução orçamentária e à ordenação de despesas na intervenção/gestão da comunidade da Vila Sapo.

1. DO GRAVE DANO SOCIAL E OMISSÃO PÚBLICA (EVENTO DE 21/09/2026):

Agravando a omissão estatal e a má gestão dos recursos, na madrugada do dia 21 de setembro de 2026, intensas chuvas atingiram a localidade, provocando alagamentos severos e o alagamento completo das residências dos moradores;

Conforme demonstram expressamente os vídeos anexados à presente denúncia, diversas famílias perderam a totalidade de seus bens materiais e ficaram ilhadas, necessitando ser resgatadas às pressas por vizinhos e voluntários por meio de barcos improvisados e até caixas d'água para salvar crianças e idosos acamados;

O Município de Caxias do Sul dispunha de todas as condições técnicas, autorizações legais e possibilidades orçamentárias para promover a remoção e o reassentamento seguro de tais famílias. Contudo, o Poder Executivo manteve a população exposta ao risco em área vulnerável, promovendo o desvio de finalidade dos recursos previamente aprovados e destinados à solução habitacional e de infraestrutura daquela comunidade.

Ao tolerar, praticar ou omitir-se diante de manifestas irregularidades administrativas confirmadas pelo Órgão de Controle Externo Estadual e perpetuar a exposição da população ao perigo iminente, o Prefeito Municipal violou deveres inerentes ao cargo e cometeu graves infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento por esta Câmara de Vereadores.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGALIDADE

A pretensão da Denunciante encontra amparo na legislação federal, estadual e municipal aplicável:

1. Constituição Federal de 1988

Art. 5º, XXXIV, "a": Garante a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 31, caput e § 1º: Estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 37, caput: Impõe à Administração Pública e aos seus gestores a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2. Legislação Municipal (Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno)

Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul: Atribui à Câmara Municipal a competência para julgar o Prefeito por infrações político-administrativas e decretar a perda do mandato em casos de inobservância dos princípios da administração, negligência na defesa dos bens municipais, desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos e prática de atos incompatíveis com a dignidade do cargo.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Caxias do Sul (Resolução nº 289/A/2026):

Art. 6º: Define que a Câmara exerce função de fiscalização, controle e julgamento.

Art. 26, IV: Assegura a competência plena e o quórum de deliberação do Plenário para os julgamentos de infrações político-administrativas do Prefeito Municipal.

III. DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

III.I DO DESCUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO APROVADO — ART. 4º, VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

O art. 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece como infração político-administrativa do Prefeito Municipal o ato de descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

No caso concreto, a Lei Municipal nº 9.117/2024 autorizou expressamente o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE a repassar ao Município de Caxias do Sul o montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), estabelecendo finalidade específica e determinada para tais recursos.

O §1º do art. 1º da referida lei determinou que o repasse fosse destinado exclusivamente à compra de 20 lotes e à edificação de 40 casas para as famílias removidas da Vila Sapo. O §2º, por sua vez, determinou que os recursos fossem creditados em conta específica vinculada à finalidade estabelecida na norma.

Não se tratava, portanto, de autorização genérica para investimentos habitacionais ou para livre aplicação dos valores pela Administração Municipal. O Poder Legislativo delimitou expressamente o objeto para o qual os recursos poderiam ser utilizados.

A documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul revela que a equipe de auditoria corroborou a existência de inconsistências relacionadas à destinação dos recursos repassados pelo SAMAE, à inexecução integral do objeto previsto na Lei Municipal nº 9.117/2024 e à ausência de garantia financeira específica destinada à construção das 40 unidades habitacionais.

Tais elementos justificam a apuração, pela Comissão Processante, acerca da forma pela qual foi realizada a execução orçamentária e financeira desses recursos, especialmente para verificar se os valores foram aplicados em conformidade com a autorização legislativa e a finalidade orçamentária estabelecidas ou se houve utilização incompatível com o objeto aprovado.

Caso comprovado que recursos destinados à execução da Lei nº 9.117/2024 foram empregados de modo incompatível com a autorização orçamentária correspondente, estará configurada, em tese, a infração político-administrativa prevista no art. 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967.

III.II DA PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO À EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E DA OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DA LEI — ART. 4º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

O art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica como infração político-administrativa praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

A Lei Municipal nº 9.117/2024 estabeleceu obrigação clara e inequívoca quanto à destinação dos recursos públicos transferidos pelo SAMAE. O texto legislativo empregou expressamente o termo “exclusivamente”, restringindo a aplicação dos R\$ 7 milhões à aquisição de 20 lotes e à edificação de 40 casas destinadas às famílias removidas da Vila Sapo.

Além disso, a própria lei incumbiu o Município da remoção e realocação das famílias, atribuiu à Secretaria Municipal da Habitação a adoção das providências necessárias em caráter de urgência e determinou a apresentação de cronograma de execução das ações até dezembro de 2024.

Apesar da determinação legislativa, o Tribunal de Contas do Estado informou, após análise dos elementos submetidos à auditoria, que foram identificadas inconsistências relativas à destinação dos recursos, à inexecução integral do objeto previsto na lei e ao descumprimento do cronograma estabelecido.

Portanto, os elementos documentais demonstram que a determinação estabelecida pelo Poder Legislativo não foi integralmente executada, embora tivesse objeto, recursos e finalidade previamente definidos em lei.

A eventual prática ou autorização de atos administrativos que tenham destinado os recursos de modo incompatível com a Lei Municipal nº 9.117/2024, bem como a eventual omissão do Chefe do Poder Executivo na adoção dos atos necessários ao cumprimento das determinações legais que estavam sob sua esfera de competência, constitui matéria diretamente relacionada à hipótese prevista no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Deverá a instrução processual identificar os atos praticados, autorizados ou mantidos pelo Prefeito Municipal e verificar sua participação concreta nas decisões que resultaram na não execução integral do objeto legalmente determinado.

III.III DA OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA NA DEFESA DOS BENS, RENDAS, DIREITOS E INTERESSES DO MUNICÍPIO — ART. 4º, VIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

O art. 4º, VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 considera infração político-administrativa do Prefeito omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura.

Os recursos objeto da Lei Municipal nº 9.117/2024 integram o patrimônio público e foram disponibilizados para execução de finalidade pública específica: promover a aquisição de lotes e a construção de moradias necessárias à remoção e realocação das famílias residentes na área denominada Vila Sapo.

O interesse municipal envolvido não se limita à simples movimentação financeira dos R\$ 7 milhões. Abrange a preservação da destinação dos recursos, a efetiva execução do projeto habitacional, a remoção e realocação das famílias e a viabilização das obras de esgotamento sanitário que justificaram a própria intervenção pública. A lei expressamente atribuiu ao Município a obrigação de promover a remoção e a realocação das famílias nos imóveis adquiridos.

Ocorre que a equipe de auditoria do TCE-RS apontou a existência de inconsistências na destinação dos recursos, a inexecução integral do objeto legal, o descumprimento do cronograma e, de forma especialmente relevante, a ausência de garantia financeira específica destinada à construção das 40 unidades habitacionais.

A ausência de garantia financeira para a etapa da construção das moradias, quando a própria lei vinculava os recursos também a essa finalidade, constitui elemento relevante para apuração da forma pela qual foram protegidos os recursos e interesses municipais submetidos à administração do Poder Executivo.

A manutenção da situação sem execução integral do projeto, caso demonstrado que o Prefeito tinha conhecimento das circunstâncias e deixou de adotar providências de sua competência destinadas à preservação dos recursos públicos e ao cumprimento do objeto legal, poderá caracterizar omissão ou negligência na defesa dos interesses do Município, nos termos do art. 4º, VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

O grave episódio de alagamento ocorrido em 21 de setembro de 2026 não é apresentado como fato cuja ocorrência seja imputada ao Prefeito Municipal, mas evidencia a relevância concreta da política de reassentamento que permanecia pendente de execução. A situação reforça a necessidade de investigação quanto às providências administrativas que deveriam ter sido adotadas para cumprimento da finalidade pública estabelecida na Lei nº 9.117/2024.

III.IV DO PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO — ART. 4º, X, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

O art. 4º, X, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece como infração político-administrativa proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O exercício do cargo de Prefeito Municipal pressupõe responsabilidade direta pela direção superior da Administração Pública e pela observância das leis aprovadas pelo Poder Legislativo, especialmente quando envolvem recursos públicos expressamente destinados à solução de situação social urgente.

No presente caso, não se está diante apenas de atraso pontual na execução de determinada obra pública. A Lei Municipal nº 9.117/2024 estabeleceu finalidade específica para R\$ 7 milhões provenientes do SAMAE, determinou sua utilização exclusiva para aquisição de 20 lotes e construção de 40 moradias, incumbiu o Município da remoção e realocação das famílias e qualificou as medidas necessárias como urgentes.

Mesmo assim, segundo a manifestação oficial encaminhada pelo Tribunal de Contas, a auditoria corroborou a existência de inconsistências relacionadas à destinação dos recursos, inexecução integral do objeto legal, descumprimento do cronograma e ausência de garantia financeira específica para a construção das unidades habitacionais.

A sucessão desses fatos exige apuração acerca da atuação pessoal do Chefe do Poder Executivo, especialmente quanto à sua ciência sobre a destinação legal dos recursos, sua participação nas decisões administrativas relativas à aplicação dos valores e as providências eventualmente adotadas — ou não adotadas — diante da impossibilidade de execução integral do objeto autorizado pelo Legislativo.

Caso a instrução demonstre que o Prefeito, ciente das determinações legais e da situação de inexecução, praticou, autorizou ou conscientemente manteve atos incompatíveis com a finalidade expressamente determinada pela lei, permitindo que o projeto destinado às famílias da Vila Sapo permanecesse sem execução integral e sem garantia financeira para sua conclusão, poderá estar caracterizada conduta incompatível com a dignidade e o decoro exigidos do Chefe do Poder Executivo.

A incidência deste inciso deverá ser examinada a partir da gravidade concreta e da participação pessoal do Denunciado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa durante a instrução processual.

As infrações político-administrativas acima descritas são articuladas de forma autônoma, cada qual fundada em hipótese específica do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, devendo ser individualmente submetidas à instrução e ao julgamento desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, concluída a instrução e a defesa, deverão ser realizadas tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, sendo a cassação cabível caso qualquer delas seja reconhecida pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência e aos demais membros deste Colendo Legislativo Municipal:

1. **O RECEBIMENTO E O PROCESSAMENTO** da presente Denúncia, por atender a todos os requisitos legais de admissibilidade;
2. **A LEITURA** da Denúncia na Sessão Plenária subsequente e a deliberação do Plenário da Câmara Municipal sobre a sua admissibilidade, na forma do Decreto-Lei nº 201/1967;
3. A constituição de Comissão Processante, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, para a condução da instrução probatória, com a notificação do Denunciado para apresentar defesa prévia no prazo legal;
4. A produção de todas as provas em direito admitidas, incluindo a juntada dos vídeos de resgate e alojamento do dia 21/09/2026, oitiva de testemunhas e moradores afetados, e realização de perícias operacionais;
5. Ao final dos trabalhos da Comissão e do devido processo legal (assegurados o contraditório e a ampla defesa), o encaminhamento ao Plenário para a **VOTAÇÃO FINAL**, culminando na **CASSAÇÃO DO MANDATO** do Prefeito **ADILÓ ÂNGELO DIDOMÊNICO**, ante o cometimento de infrações político-administrativas.

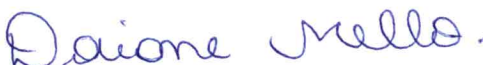
IV. DAS PROVAS E ANEXOS

Instruem a presente denúncia os seguintes documentos e mídias em anexo:

1. Cópia do e-mail/notificação formal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) reconhecendo e atestando a existência de irregularidades nos procedimentos relacionados à Vila Sapo;
2. Cópia dos autos do processo de fiscalização/denúncia instaurado perante o TCE-RS;
3. Arquivos de vídeo comprovando os alagamentos, perda de bens materiais e resgates de emergência ocorridos em 21/09/2026 na localidade;
4. Documentos de identificação e comprovante de residência do Denunciante.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Caxias do Sul – RS, 24 de setembro de 2026.



Daiane Mello

Vereadora do Município de Caxias do Sul

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (147DA324BA06D6A7) no site:
<https://citta.click/147DA324BA06D6A7>

DOCUMENTO EXTERNO		Autenticação
Protocolo 010552 de 24/09/2026 17:14:06		 147DA324BA06D6A7
Documento 000160 / 2026	Processo -	

